



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.522 - RN
(2010/0124359-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : REGIVALDO SENA DA ROCHA
ADVOGADA : KATIA MARIA LOBO NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXAME DE SAÚDE QUE NECESSITA SER REALIZADO ANTES DO INÍCIO DO CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATO REALIZOU UM PRIMEIRO EXAME ONDE FOI CONSIDERADO APTO. CONVOCADO PARA REALIZAR NOVO EXAME, ENCONTRAVA-SE EM RECUPERAÇÃO DE ENFERMIDADE POSTERIORMENTE ADQUIRIDA, COM COMPLETA REABILITAÇÃO PREVISTA PARA MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO CURSO DE FORMAÇÃO. PLEITO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO NOVO EXAME QUE DEVERIA TER SIDO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, DE ACORDO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o candidato se submeteu a um primeiro exame de saúde em que fora considerado apto, não prosseguindo nas demais etapas do certame para o cargo de oficial da PM/RN em função do quantitativo de vagas disponíveis no Curso de Formação. Aberta nova turma do Curso, aproximadamente um ano e meio após a realização do 1o. exame, o candidato foi reconvocado para a mesma avaliação.

2. Ocorre que, no interregno entre o 1o. exame efetivado e o 2o. agendado, o agravado desenvolveu moléstia, da qual estava em recuperação quando da nova convocação, razão pela qual requereu administrativamente a validação de seu primeiro exame de saúde, ou a designação de data próxima ao início do curso para que realizasse o exame, haja vista naquele momento estar debilitado fisicamente por causa transitória, com previsão de restabelecimento da saúde antes do início do curso.

3. Reconhece-se que as condições de saúde são per si transitórias, o que justifica a reconvocação para a realização do exame médico. Entretanto, a mesma transitoriedade que justifica a determinação da Administração em repetição do exame médico passado mais de 1 ano, justifica o pedido Administrativo do candidato de que fosse designada data próxima ao início do curso para que realizasse o exame.

4. Consideradas as peculiaridades do caso concreto, a não concessão pela Administração da dilação do prazo para a realização do novo exame de saúde feriu o princípio da razoabilidade, revestindo-se assim o ato ilegal e violador de direito líquido e certo do Impetrante ora Agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.522 - RN
(2010/0124359-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : REGIVALDO SENA DA ROCHA
ADVOGADA : KATIA MARIA LOBO NUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a decisão que deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXAME DE SAÚDE QUE NECESSITA SER REALIZADO ANTES DO INÍCIO DO CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATO REALIZOU UM PRIMEIRO EXAME ONDE FOI CONSIDERADO APTO. CONVOCADO PARA REALIZAR NOVO EXAME, ENCONTRAVA-SE EM RECUPERAÇÃO DE ENFERMIDADE POSTERIORMENTE ADQUIRIDA, COM COMPLETA REABILITAÇÃO PREVISTA PARA MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO CURSO DE FORMAÇÃO. PLEITO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO NOVO EXAME QUE DEVERIA TER SIDO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, DE ACORDO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

2. O Agravante defende a reforma da decisão agravada argumentando que a mesma violou os princípios da isonomia, da impessoalidade e da legalidade e aplicou mal o princípio da razoabilidade, porquanto teria dado ao recorrido tratamento diferenciado daquele outorgado aos demais candidatos conforme previsto na lei do concurso consubstanciado pelo Edital, aduzindo que seria o entendimento dessa Corte que alterações fisiológicas temporárias não justificam a realização de exames físicos e médicos em datas extraordinárias diversas das previstas no Edital do concurso. Aduz que o edital estabeleceu que não haveria segunda chamada para a realização do exame médico, implicando a falta em eliminação do candidato, regra esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que entende racional ao escopo pretendido, permitindo a célere conclusão do concurso, e evitando custos elevados e desnecessários.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente Agravo pelo órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.522 - RN
(2010/0124359-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGIVALDO SENA DA ROCHA
ADVOGADA : KATIA MARIA LOBO NUNES E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXAME DE SAÚDE QUE NECESSITA SER REALIZADO ANTES DO INÍCIO DO CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATO REALIZOU UM PRIMEIRO EXAME ONDE FOI CONSIDERADO APTO. CONVOCADO PARA REALIZAR NOVO EXAME, ENCONTRAVA-SE EM RECUPERAÇÃO DE ENFERMIDADE POSTERIORMENTE ADQUIRIDA, COM COMPLETA REABILITAÇÃO PREVISTA PARA MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO CURSO DE FORMAÇÃO. PLEITO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO NOVO EXAME QUE DEVERIA TER SIDO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, DE ACORDO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o candidato se submeteu a um primeiro exame de saúde em que fora considerado apto, não prosseguindo nas demais etapas do certame para o cargo de oficial da PM/RN em função do quantitativo de vagas disponíveis no Curso de Formação. Aberta nova turma do Curso, aproximadamente um ano e meio após a realização do 1o. exame, o candidato foi reconvocado para a mesma avaliação.

2. Ocorre que, no interregno entre o 1o. exame efetivado e o 2o. agendado, o agravado desenvolveu moléstia, da qual estava em recuperação quando da nova convocação, razão pela qual requereu administrativamente a validação de seu primeiro exame de saúde, ou a designação de data próxima ao início do curso para que realizasse o exame, haja vista naquele momento estar debilitado fisicamente por causa transitória, com previsão de restabelecimento da saúde antes do início do curso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Reconhece-se que as condições de saúde são per si transitórias, o que justifica a reconvocação para a realização do exame médico. Entretanto, a mesma transitoriedade que justifica a determinação da Administração em repetição do exame médico passado mais de 1 ano, justifica o pedido Administrativo do candidato de que fosse designada data próxima ao início do curso para que realizasse o exame.*

4. *Consideradas as peculiaridades do caso concreto, a não concessão pela Administração da dilação do prazo para a realização do novo exame de saúde feriu o princípio da razoabilidade, revestindo-se assim o ato ilegal e violador de direito líquido e certo do Impetrante ora Agravado.*

5. *Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Cumpre analisar a insurgência sob a ótica do princípio da razoabilidade.

3. Com efeito, o edital em questão previa quatro etapas no certame, a saber: 1a.) avaliação intelectual; 2a.) avaliação de saúde; 3a.) avaliação de condicionamento físico; e 4a.) Curso de Formação de Oficiais (fls. 36/57).

4. Aprovado no exame intelectual, o candidato se submeteu a 2a. etapa em dezembro de 2007, sendo considerado apto, mas não foi convocado para a 3a. e 4a. etapas em razão da sua condição de suplência, haja vista a colocação obtida no exame intelectual e o quantitativo de vagas disponíveis no Curso de Formação (fls. 59/70).

5. Aberta nova turma do Curso de Formação, em agosto de 2009 o candidato foi convocado para realizar novamente a 2a. etapa consistente no exame de saúde (fls. 109/120).

6. Ocorre que, no interregno entre o 1o. exame efetivado e o 2o. agendado, o impetrante desenvolveu moléstia no trato intestinal, da qual estava em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperação quando da nova convocação, razão pela qual requereu administrativamente a validação de seu primeiro exame de saúde, ou a designação de data próxima ao início do curso para que realizasse o exame, haja vista naquele momento estar debilitado fisicamente por causa transitória, com previsão de restabelecimento da saúde antes do início do curso (fls. 33/35).

7. Ressalta-se que o candidato apresentou mais de um laudo médico comprobatório da transitoriedade de seu problema de saúde, estipulando o prazo de 6 (seis) meses para o seu restabelecimento e liberação para exercitar qualquer atividade física, salvo, naturalmente, intercorrência nova no período (fls. 28/32).

8. Destaque-se ainda que a convocação para o novo exame de saúde deu-se em agosto de 2009, com fixação de data para início do Curso de Formação somente em fevereiro de 2010 (fls. 157/160), portanto com seis meses de intervalo.

9. Não obstante, o candidato não logrou êxito no pedido administrativo de dilação do prazo para realização do exame médico, de forma que teve que se submeter a ele na data inicialmente marcada, sendo, conforme esperado, considerado inapto (fls. 121/125), ato ofensivo ao princípio da razoabilidade e a direito líquido e certo do impetrante, conforme se passará a discorrer.

10. A realização e aprovação em exame prévio de saúde é requisito previsto em qualquer concurso público como condição para à investidura no cargo e encontra respaldo Constitucional e legal, buscando avaliar as condições gerais de saúde necessárias ao exercício de qualquer cargo público.

11. Esse exame não se confunde com o teste para apuração de condicionamento físico específico como capacidade de corrida ou de realização de flexões em barra, que no concurso em apreço trata-se da terceira etapa a que se submeteria o candidato, acaso aprovado no exame de saúde. Diversamente do exame de saúde, o teste de condicionamento físico é cabível somente para carreiras públicas determinadas e mediante previsão legislativa específica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Não obstante, as condições e requisitos tanto para o teste físico como para o exame médico podem variar em acordo ao cargo almejado, mas desde que guardem razoabilidade com as suas atribuições e particularidades, sob pena de restrição indevida ao amplo acesso aos cargos e empregos públicos assegurado pelo art. 37, I da Constituição Federal.

13. O caso trata de concurso para Oficial da Polícia Militar, sendo prevista como etapa final à participação e aprovação em Curso de Formação de Oficiais.

14. Considerando que tal Curso de Formação sabidamente é composto não só de preparação teórica, mas também de treinamentos e testes físicos, é não só razoável, mas necessário que a aferição da sanidade física do candidato se dê antes da participação no curso, garantindo que este tenha condições de saúde para submeter-se as atividades físicas, resguardando não só os interesses da Administração, mas também do candidato em não ser submetido a condições que tragam riscos a sua saúde.

15. Nesse sentido, no caso concreto não houve ilegalidade na determinação pela Administração de realização de novo exame de saúde, mesmo após aprovação em exame anterior, uma vez que o candidato não participou do Curso de Formação na turma que se sucedeu ao 1o. exame, sendo então reconvocado para submeter-se a nova perícia médica e se aprovado prosseguiria para a 3a. e 4a. etapas do certame (teste de condicionamento físico e Curso de Formação).

16. Observe-se que entre a avaliação de saúde anterior e a nova convocação deu-se intervalo de mais de um ano e meio, o que justifica a reconvocação, pela validade do exame que é de 1 (um) ano, fixada por Decreto Estadual que rege a Corporação Militar (art. 12 do Decreto Potiguar no.7.070/77).

17. Ademais, compreende-se como fato natural e razoável que a perícia médica encontre fixação de prazo de validade, haja vista as condições de saúde serem *per si* transitórias e mesmo a já assentada necessidade de verificação dessas condições antes da participação no Curso de Formação que inclui treinamento e testes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

físicos.

18. Entretanto, a mesma transitoriedade que justifica a determinação da Administração em repetição do exame médico passado mais de 1 ano, justifica o pedido Administrativo do candidato de que fosse designada data próxima ao início do curso para que realizasse o exame, haja vista naquele momento estar debilitado fisicamente por causa transitória, com previsão de restabelecimento da saúde antes do início do curso (fls. 33/35). Não obstante a Administração não lhe concedeu dilação do prazo.

19. Surge então a questão: Qual prejuízo traria para a Administração a dilação do prazo? Entendo que nenhum prejuízo substancial. Alias, considerando a transitoriedade já exortada, para melhor salvaguarda dos interesses da Administração e dos candidatos, os exames de *todos os candidatos* deveriam ser feitos em datas próximas ao início do curso agendado e não com seis meses de antecedência.

20. Frente a tais considerações, entendo que feriu o princípio da razoabilidade o procedimento adotado pela Administração, em não permitir a realização do exame de saúde (2a. etapa) em data posterior a convocação, mas anterior ao início do curso, haja vista a situação excepcional comprovada pelo candidato, revestindo-se assim o ato ilegal e violador de direito líquido e certo do Impetrante.

21. Pelo exposto, impõem-se a manutenção do provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança, determinado que, quando designada data para a próxima turma do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, seja o impetrante convocado para realização de novo exame médico (2a. etapa) e subseqüentes etapas (3a. e 4a.), consistentes na avaliação de condicionamento físico e matrícula no curso de formação, condicionando sempre o prosseguimento para etapa seguinte à aprovação na etapa anterior, nos termos do edital que regulou o certame.

22. Assim, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0124359-8

AgRg no
RMS 32.522 / RN

Números Origem: 20100000953 20100000953000100

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGIVALDO SENA DA ROCHA
ADVOGADA : KATIA MARIA LOBO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGIVALDO SENA DA ROCHA
ADVOGADA : KATIA MARIA LOBO NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.